



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PORTO MAUÁ

LEI Nº 1264, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015.

PUBLICADO NO PELOURINHO

DE 30 / 12 / 2015
ATÉ 31 / 12 / 2016

Cleide Campanher Winkler
Oficial Administrativo

**INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA
ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP, REVOGA AS LEIS
MUNICIPAIS Nº 478 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002
E Nº 906 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

GUERINO PEDRO PISONI, Prefeito Municipal de Porto Mauá, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores de Porto Mauá aprovou e eu, com amparo na Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Porto Mauá, a Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no art. 149-A, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo comprehende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da respectiva rede.

Art. 2º - É fato gerador da CIP a existência e funcionamento do Serviço de Iluminação Pública nos termos do Parágrafo Único do art. 1º.

Art. 3º - A Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública – CIP é devida pelas pessoas físicas e jurídicas e a estas equiparadas, residentes ou estabelecidas no território do Município, consumidoras de energia elétrica.

Art. 4º - O valor mensal devido pelos sujeitos passivos da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública – CIP observará o constante na tabela que segue, sendo tributado por unidade:

CLASSE/CATEGORIA	VALOR MENSAL (R\$)
Residencial	7,70
Rural	7,70
Comercial, Industrial e Prestação de Serviços	20,00
Órgãos Públicos	50,00

Parágrafo Único – Os valores constantes desta Tabela serão corrigidos, anualmente, nos mesmos índices utilizados para reajuste dos demais tributos municipais, sendo devidamente comunicado a empresa Concessionária, Prestadora do Serviço.

Art. 5º - Ficam isentos da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública – CIP os seguintes contribuintes:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PORTO MAUÁ

I – consumidores da classe rural, que residam a mais de 50m (cinquenta metros) de um ponto de iluminação pública;

II – residencial e rural, enquadrados na faixa de consumo de até 30 kw/h;

Parágrafo único – A determinação de Classe/Categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º - A Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública – CIP poderá ser cobrada na fatura mensal de energia elétrica, mediante Contrato de Prestação de Serviços com a concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica, hipótese em que será disposto sobre a forma de cobrança e repasse dos recursos correspondentes.

Art. 7º - A Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública – CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Contrato deverá prever repasse imediato do valor arrecadado pela Concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a Iluminação Pública e os valores fixados para a remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a Concessionária, relativos aos serviços supracitados.

§ 2º - O montante devido e não pago pela Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública – CIP será inscrito em dívida ativa após verificado da inadimplência.

§ 3º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela Concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

II – a fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no artigo citado anteriormente.

§ 4º - Os valores da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública – CIP não pagos serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária vigente.

Art. 8º - Os recursos provenientes da cobrança da CIP serão depositados em conta específica do Município mantida em banco oficial, e serão utilizados exclusivamente para pagamento das despesas de consumo de energia elétrica em iluminação pública, instalação, manutenção e ampliação das respectivas redes, instalações e equipamentos.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no que couber.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PORTO MAUÁ

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Contrato de Prestação de Serviços a que se refere o art. 6º, com a concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica no território do Município.

Art. 11 – Ficam revogadas as Leis Municipais nº 478 de 30 de dezembro de 2002 e nº 906 de 29 de dezembro de 2009.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ, RS, EM 30 DE DEZEMBRO DE 2015.

GUERINO PEDRO PISONI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

VICENTE LUIZ PISONI
Secretário de Administração e Finanças